

Procuradoria da República de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Ex.m(os/as) Senhor(es/as) Presidente
Federação Académica do
Desportos Universitário
Estádio Universitário de Lisboa, Pav. 1
1600 - 190 Lisboa

Lisboa, 07/01/2013

N/Ref^a: Of.º 61/PF

PA n.º 671/11 – letra I

Legalidade de Estatutos: Federação Académica do Desporto Universitário

Assunto: Prazo para rectificação de Estatutos .—

Pelo presente of. solicitamos a V. Exa., para, no prazo de 15 dias, informar aos autos (fazendo menção so ns/ n.º de of. e PA) informar o seguinte:

- a) se está na disposição de rectificar os seus estatutos de forma a expurgá-los do vício assinalado, evitando, deste modo, que o Ministério Público venha a propor a acção declarativa de nulidade prevista no art.º 158-A do Código Civil.

Mais se informa, que, em caso afirmativo, deverá a Associação indicar o prazo de que necessita para proceder à mencionada rectificação.

Junto se envia cópia do Despacho para melhor esclarecimento.-

Com os melhores cumprimentos

A Procuradora Adjunta



(Lucinda Martins)

S. R

Procuradoria da República de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Processo Administrativo n.º 671/11-I

Conc. a 19/12/12

[Handwritten signature]

**

— Sepe despedir processo do a
Computador, eee separado

Lp, 20-12-2012

[Handwritten signature]



92

Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

P.A. nº 671/11-I (e P.A. 1404/12-O, apensado).

*

Na sequência dos despachos proferidos a fls. 39 a 44 dos presentes autos e 32 e 33 do P. A. 1404/12-O, apenso aos mesmos, e tendo ainda as declarações proferidas a fls. 43 e 44, neste último P. A. distribuído inicialmente à letra O, importa analisar o seguinte:

De acordo com o parecer emitido pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ), a fls. 84 a 88 dos presentes autos, deverá ter-se em atenção que a FADU é uma federação multidesportiva e, como tal, dedica-se ao *desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas* de acordo com o previsto no Art. 3º, nº 3 do DL nº 248-B/2008, de 31.12, doravante Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD).

Desta forma, promovendo várias modalidades desportivas, não está sujeita ou abrangida pelas federações internacionais, regendo estas apenas uma modalidade desportiva.

Constitui, conseqüentemente, uma excepção ao Princípio da Unicidade Federativa, consagrado no Art. 15º, nº 1 do RJFD, de acordo com o qual *o estatuto de utilidade pública desportiva é conferido por um período de 4 anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma só pessoa colectiva, por modalidade ou conjunto de modalidades afins, que, sendo titular do simples utilidade pública (...)*.

Perante as particularidades das federações multidesportivas, veio então o RJFD consagrar no seu Art. 3º, nº 4 que as normas previstas no referido regime jurídico faz-se com adaptações às federações multidesportivas impostas pela sua natureza, *atendendo às exigências específicas da organização social em que promovam o desenvolvimento da prática desportiva*.



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

93

De acordo com o parecer do IPDJ, *com esta redacção, quis o legislador dizer que há normas do Regime Jurídico das Federações Desportivas que não têm aplicação às federações multidesportivas, nomeadamente o princípio da unicidade, o princípio da filiação internacional, o direito de inscrição, enfim, todas as normas que, pela natureza e especificidade da federação não são susceptíveis de lhe serem aplicáveis.*

Neste particular, oferece-se-nos dizer que, se nalgumas situações, as excepções quanto à aplicação de todo o RJFD é mais evidente, noutras situações isso não se verifica, exigindo-se um grande esforço de na elaboração dos estatutos das federações multidesportivas, adaptando-os ao referido regime jurídico, o que se reflecte, posteriormente, na respectiva apreciação da legalidade.

No entanto, concordamos com o parecer, embora muito genérico, junto aos autos, tendo-se em atenção as particularidades ali referidas sobre as federações multidesportivas.

Posto isto, face aos elementos constantes dos autos, passamos a apreciar a legalidade dos estatutos em causa, tendo em atenção os despachos do Ministério Público já proferidos.

Assim:

*

1. Artigo 20º, nº 1 dos Estatutos da FADU, sobre a epígrafe “Órgãos”:

Na verdade, concordamos quer com o parecer do IPDJ, quer com a posição da Federação quer com a posição da nossa Digna colega titular do PA 1404/12, no que diz respeito à falta de previsão como órgão da FADU o conselho de arbitragem.



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis
Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

94
3

Estando em causa uma federação multidesportiva, não é exigível que os seus estatutos viessem prever esse conselho no estrito cumprimento do Art. 32º, al. g) do RJFD, sendo praticamente impossível a sua constituição e tendo em conta as suas funções previstas no Art. 45º do referido diploma legal.

Nesta medida, a norma dos estatutos ora mencionada não é ilegal.

*

2. Artigo 23º, nº 7 dos Estatutos da FADU, sob a epígrafe “Reuniões dos órgãos”:

De acordo com o despacho de fls. 30 a 40 dos presentes autos, a norma estatutária em causa foi posta em causa por se ter entendido que o Art. 171º do Código Civil proíbe a tomada de deliberações pelos órgãos colegiais sem a presença ou reunião física dos respectivos membros.

Tal como refere MANUEL VILAR DE MACEDO, Regime Civil das Pessoas Colectivas, Anotações aos artigos 157º a 201º-A do Código Civil, Coimbra Editora, pp. 85, *A lei estabelece duas modalidades de quórum: o constitutivo e o deliberativo. Pelo primeiro, exige-se que a maioria dos titulares se encontre no exercício das suas funções para que o órgão possa funcionar; pelo segundo, prescreve-se que as deliberações devem ser aprovadas pela maioria dos presentes para serem válidas.*

A referida norma legal aplica-se apenas à direcção e ao conselho fiscal, no que tange às associações, mas nunca à assembleia geral.

Do mesmo modo, a norma dos estatutos ora em causa apenas se pode aplicar aos órgãos colegiais da FADU, com excepção da Assembleia Geral, tal como ficou nela estabelecido.

Uma assembleia geral ficaria desvirtuada e nem poderia ser designada de assembleia geral se não implicasse a presença dos respectivos delegados. Nesse sentido temos o preâmbulo do RJFD que



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

95
/

refere o propósito de impedir os votos corporativamente organizados, impedindo o referido regime jurídico inclusivamente os votos por procuração e correspondência tal como estipula o seu Art. 39º, nº 1.

Com efeito, a Assembleia Geral é o órgão em que necessariamente têm que estar presentes/ reunidos, ainda que seja através de conferência áudio-visual.

A propósito do voto por correspondência, a verdade é que, é se pretende evitar *o risco de o associado votar de forma pouco esclarecida já que não assiste nem intervém na discussão no decurso da assembleia*, tal como refere o Acórdão do STJ, de 16.11.2006, Processo 06B2647, *João Bernardo*, www.dgsi.pt.

Quanto aos demais órgãos, regressando ao disposto no Art. 171º do Código Civil, afigura-se-nos que a lei não está a impor uma presença física dos membros dos órgãos para a deliberação. Como refere o autor ora mencionado, exige antes de mais a efectividade de funções por parte dos membros dos órgãos que os compõem e depois que as deliberações sejam tomadas pela maioria dos presentes. O enfoque está na maioria que é necessária para a aprovação das deliberações.

No caso em apreço, a norma dos estatutos da FADU é ainda mais exigente porque, ao dispensar a presença dos membros dos órgãos colegiais, impõe que as deliberações sejam tomadas por maioria de todos os membros do órgão e não apenas dos presentes.

Reiteramos que o que deixamos dito, não pode aplicar-se às Assembleias Gerais, tendo sido mesmo excepcionada pelo artigo 20º, nº 7 dos estatutos da FADU.

Em conformidade com o ora expandido, a norma dos estatutos ora em causa não é ilegal porque não impede a discussão prévia da questão a deliberar, permitindo antes que se delibere sem a presença física dos



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

96
B

membros dos seus órgãos, com excepção da Assembleia Geral que pressupõe a reunião dos membros que a compõem ainda que por meios que não exigem a presença física de todos no mesmo espaço.

Ainda quanto a esta norma, a alteração proposta nas declarações de fls. 43 e 44, prestadas por Bruno Tebbal Barracosa, Presidente da FADU, afigura-se-nos desnecessária uma vez que é um mero preciosismo, já que “maioria” ou “mais de metade” correspondem exactamente ao mesmo número de votos, não tendo sido apontado qualquer vício nesse sentido pelo Ministério Público.

*

3. Artigo 29º, al. d) dos Estatutos da FADU, sob a epígrafe “Incompatibilidades”:

Pelas razões expendidas no despacho proferido a fls. 40 dos presentes autos e pelas razões aí mencionadas que nos abstemos de voltar a repetir, e merecendo a concordância do Presidente da FADU, a referida disposição estatutária terá que ser alterada passando o artigo 29º, al. d) a ter a seguinte redacção:

“ É incompatível com a titularidade de um órgão:

d) O exercício de funções directivas num associado da FADU.”

*

4. Artigo 30º, nºs 1, 4 e 5, sob a epígrafe “ Duração dos mandatos e limites à renovação “.

Tal como resulta do intróito que fizemos no presente despacho, estando a FADU dispensada de fazer parte de Federações internacionais e tendo como propósito prosseguir o desenvolvimento de mais do que uma modalidade desportiva, não lhe é aplicável o disposto no Art. 15º, nº do RJFD que faz menção ao ciclo olímpico, que é de 4 anos, e por reporte à modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins.



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

98
/

2

Com efeito, atendendo aos fins da referida federação, dela terão que fazer parte associações de estudantes do ensino superior, bem como praticantes individuais de actividades desportivas que frequentem o ensino superior e que não são necessariamente federados.

Concorda-se igualmente com a proporção de delegados distribuídos em função da proveniência ou entidade que os mesmos representam, sendo assim distribuídos:

Artigo 36º, nº 1 dos estatutos da FADU:

- a) 60 (sessenta) delegados designados pelas associações de estudantes do ensino superior português;
- b) 16 (dezasseis) delegados designados pelos estudantes do ensino superior português;

Sendo os restantes 5 (cinco) distribuídos pelas cinco entidades já mencionadas na alínea c) da norma dos estatutos ora em causa.

*

Artigo 38º dos estatutos da FADU, sob a epígrafe “ Convocação das reuniões “.

A norma prevista no Art. 174º, nº 1 do Código Civil é uma norma imperativa, impondo o prazo mínimo de 8 dias para a expedição dos avisos postais de convocação para a assembleia, isto para possibilitar o conhecimento da realização da assembleia, não resultando dali a possibilidade do prazo ser encurtado, nem distinguindo a natureza da assembleia, se ordinária ou extraordinária.

As razões subjacentes à consagração do referido prazo tanto se justificam numa assembleia ordinária como extraordinária.

Além do mais, prevendo o Art. 174º, nº 2 do Código Civil que a convocação da assembleia geral poderá ter lugar nos termos do Código



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

99
2

das Sociedades Comerciais, neste caso, o prazo mínimo é até alargado e passa para 21 dias (Art. 377, n° 4 do CSC).

Neste sentido se pronuncia igualmente MANUEL VILAR DE MACEDO, op. cit., pp. 98 e 99.

Deste modo, tendo o Presidente da FADU proposto o alargamento do prazo de 5 dias para **6 dias úteis**, o que inclui o fim de semana, coincide com o prazo legal indicado no Art. 174º, n° 1 do Código Civil.

Face ao exposto, deverá o Art. 38º ser alterado para conter a referida menção dos 6 dias úteis para a antecedência mínima das reuniões extraordinárias da assembleia geral.

*

Artigo 48º, alínea f), sob a epígrafe “ Competência da Direcção “, em conjugação com o artigo 52º, n° 1 al. a), sob a epígrafe “ Competência do Conselho Fiscal “, dos estatutos da FADU.

Concordando o Presidente da FADU com a alteração da redacção das normas ora mencionadas dos estatutos que deverão estar de acordo com o disposto nos Arts. 41º, n° 1 al. f) e Art. 42º, n° 2, al. a) do RJFD, dessas duas normas estatutárias deverá ficar a constar, para além do balanço e os documentos de prestações de contas, a referência ao orçamento.

*

Art. 67º, n° 2 dos estatutos da FADU, sob a epígrafe “ Eleição “.

Concordamos com o Presidente da FADU quando refere que o RJFD não proíbe a eleição conjunta do Presidente da Federação com a Direcção.

Com efeito, para além das disposições conjugadas dos Arts. 33º, n° 2 e 32º do RJFD, devemos atentar no disposto no Art. 41º, n° 1 do mesmo regime.



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

100

Esta última disposição legal determina que o presidente não só integra a direcção, como tem poderes para designar os membros da direcção, se não forem eleitos nos termos estatutários.

Por outro lado, o preâmbulo do DL nº 248-B/2008, de 31.12, refere: *Em quinto lugar, as eleições dos órgãos federativos colegiais (conselhos de disciplina, de justiça, de arbitragem e fiscal), com excepção da direcção (sublinhado nosso) deve processar-se através de listas próprias, por voto secreto, de acordo com o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Pretende-se com esta regra, por um lado, impedir as listas únicas com prévia negociação de lugares, e, por outro, assegurar a representação das minorias nos órgãos justiça e arbitragem, o que tornará mais transparente o funcionamento desses órgãos de natureza mais sensível e contribuirá para um acréscimo de auto-fiscalização do seu funcionamento. Estas regras são completadas por duas outras destinadas a assegurar que não sejam estabelecidos entraves desproporcionados à apresentação de candidaturas alternativas (...) e determinando que as listas podem ser apresentadas apenas para determinado órgão (sublinhado nosso).*

Em sexto lugar, consagra-se um novo órgão eleito directamente, unipessoal, e com poderes reforçados – o presidente da federação. Com competências distintas da direcção, à qual preside, o presidente é o último responsável pelo executivo federativo e o garante maior do regular funcionamento dos demais órgãos.

Com efeito, embora não tenha consagrado expressamente que o presidente da federação pode apresentar uma lista única com a lista da direcção, veio permiti-lo já que apenas proibiu que o presidente apresente listas conjuntas com os demais órgãos da federação.



Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis

Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

101
B

Estando legalmente consagrado que o presidente integra por inerência a direcção e poderia inclusivamente designá-la ao abrigo do disposto no Art. 41º, nº 1 do RJFD (caso os estatutos da FADU não tivessem previsto, expressamente, a eleição da direcção em assembleia geral) o regime jurídico em causa pretende evitar que existam conflitos e desacordos entre o presidente da federação e a direcção de forma a não entravar o bom funcionamento do órgão executivo da federação.

Face ao exposto, não nos merece qualquer reparo a norma estatutária ora analisada.

*

Artigo 67º, nº 5, dos estatutos da FADU, sob a epígrafe “ Eleição “.

Tendo em conta o disposto no Art. 175º, nº2 do Código Civil e merecendo a concordância do Presidente da FADU, da referida norma dos estatutos será suprimida a referência aos votos brancos e nulos, passando a mesma a estipular : “ São eleitas Presidente da FADU e Direcção, e Mesa da Assembleia Geral, as listas candidatas respectivas que reúnam a maioria absoluta dos votos dos delegados presentes “.

*

Face ao exposto e tendo em conta as irregularidades ora apontadas que determinam nulidade por violação de preceito legal de natureza imperativa nos termos das disposições conjugadas dos Arts. 280º, 294º e 295º do Código Civil, com cópia do presente despacho, notifique a associação para que a mesma, no prazo de 15 dias, informe se está na disposição de rectificar os seus estatutos, de forma a expurgá-los do vício assinalado, evitando, deste modo, que o Ministério Público venha a propor a acção declarativa de nulidade prevista no Art. 158º-A do Código Civil.



102

Procuradoria da República de Lisboa
Serviços do Ministério Público – Varas e Juízos Cíveis
Palácio da Justiça – Rua Marquês da Fronteira – 1098 – 001 Lisboa
Telef: 213 846 460 Fax: 213 878 036 Mail: mp.lisboa.vjcv@tribunais.org.pt

Em caso afirmativo, deverá a associação indicar o prazo de que necessita para proceder à mencionada rectificação.

*

Sem embargo, submeta os autos e o presente despacho à **apreciação prévia** do Digno Sr. Procurador da República coordenador, estando em causa uma federação desportiva.

*

Processei e revi.

Lisboa, 20/12.2012
(Lucinda Martins)

ms
4/1/2013